

**Processo Seletivo nº. 003/2018 – HDLEM** (Processo seletivo objetivando a contratação de empresa especializada em lavanderia hospitalar em favor do Hospital Estadual Luís Eduardo Magalhães - HDLEM).

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente: TALITA SUZANE SAMPAIO SANTOS - ME  
CNPJ nº. 19.569.196/0001 – 68

### **01. Relatório**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TALITA SUZANE SAMPAIO SANTOS – ME, devidamente qualificada no processo seletivo supracitado, assim como no presente recurso, que fora interposto tempestivamente e que, em suma, pugna pela nulidade da decisão do processo seletivo que declarou a referida empresa como **INABILITADA** para participar do referido certame.

Alegou a Recorrente que, a decisão que a declarou inapta para participar do processo seletivo, proferida pela Comissão julgadora, fora manifestamente ilegal, uma vez que não considerou o quanto disposto no §1º do art. 43 da Lei nº. 123/2006, que autoriza o prazo de 05 (cinco) dias para que as microempresas apresentem regularidade fiscal e trabalhista.

Em apertada síntese, a Recorrente segue enfatizando o quanto disposto no normativo legal supracitado, além de declarar que não houve a entrega da certidão de regularidade fiscal no âmbito federal, no momento da entrega do envelope. Finaliza informando que a certidão federal fora entregue na Diretoria do Hospital, na data previamente agendada, contudo, após o fechamento do certame.

### **02. Fundamentação**

Em que pese a irresignação da Recorrente, a mesma não encontra guarida legal, nem mesmo fundamento no edital publicado, documento normativo que determina as diretrizes do processo seletivo nº. 03/2018 – HDLEM.



Com a análise, ainda que perfunctória da legislação apresentada pela Recorrente, é possível verificar a inconsistência da irresignação apresentada. Isso porque, o art. 43 da Lei Complementar nº. 123/2006 dispõe sobre o benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte na participação de certames licitatórios.

Pois bem. Esclarece-se, inicialmente que a referida Lei não se adequa aos processos seletivos realizados por esse Instituto, uma vez que os certames realizados possuem guarida legal através do Regimento Interno da Comissão de Processo Seletivo, assim como do Edital publicado.

Os documentos normativos citados foram elaborados em total consonância com os princípios da administração pública, sem, contudo, atender obrigatoriamente aos requisitos da Lei nº. 8.666/1993, haja vista a natureza do IGH, pessoa jurídica de direito privado, entidade filantrópica, qualificada como organização social.

Nesta toada, sendo o IGH diferente de qualquer órgão da administração pública direta e indireta, não deve nenhuma submissão às leis originadas a serem utilizadas pelo Estado.

Voltando à análise da Lei nº. 123/2006, que da mesma forma não deve ser aplicada ao processo seletivo elaborado pelo IGH, dispõe o próprio *caput* do art. 43 que os beneficiários apontados deverão entregar TODOS os documentos exigidos para comprovação de regularidade fiscal, mesmo que possua alguma restrição.

Sobre esse aspecto, é importante repisar que a Recorrente sequer apresentou documento de regularidade fiscal na esfera federal, inviabilizando, desde já a aplicação do referido dispositivo legal, conforme é possível verificar no recibo de entrega de documentos.

Tal fato é confessado pela Recorrente no momento em que declara, no próprio Recurso apresentado, que entregou a referida certidão no mesmo dia, contudo, após o encerramento do certame: veja-se:

Assim sendo, uma vez que a recorrente, devidamente enquadrada, como de fato e como os documentos comprovam NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA, apresentou NO MESMO DIA, como prova o protocolo anexo, a certidão de regularidade exigida(...).

Ademais, o parágrafo primeiro da referida Lei não possui aplicabilidade no caso em análise, haja vista que a Recorrente NÃO apresentou nenhum documento de regularidade fiscal federal, ainda que houvesse alguma restrição.

Em complemento a isso, não houve sequer a análise da proposta apresentada, uma vez que a Recorrente descumpriu aos requisitos mínimos exigidos no edital, não sendo sequer habilitada.

Outro ponto que merece destaque refere-se ao fato que a referida norma ampara, em verdade, o proponente declarado vencedor em um certame, situação que não ocorreu *in casu*.

A Recorrente não satisfaz uma exigência do edital e se utiliza de subterfúgios legais para fazer a Comissão de Processo Seletivo entender que a mesma cumpriu as determinações do edital. Inicialmente, utiliza uma lei que deve ser utilizada em certames licitatórios em face da administração pública, para fundamentar um suposto prazo para entrega de documento faltante.

Repisa-se que a referida norma oportuniza um prazo de 05 (cinco) dias para empresas qualificadas como microempresa e de pequeno porte, declaradas vencedoras, apresentem documento que demonstre regularidade fiscal, desconstituindo o documento anteriormente apresentado.

No caso da Recorrente, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a regularidade ou irregularidade fiscal, descumprindo inclusive o quanto determinado pela norma apontada. Aduz a própria Recorrente em seu Recurso na fl. 03:

Salienta-se que o benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal e não é complementação de documentação básica, sob pena de desordem processual ficando os beneficiários da Lei Complementar nº. 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem. Licitação, como já lembrado, é um procedimento formal.

Por outro lado, conforme determinado no item 3.2. a do edital, é solicitado a todos os proponentes a apresentação de *declaração de total conhecimento e concordância com os termos do edital e seus anexos*.

Sobre esse aspecto, a Recorrente cumpriu a exigência do edital e apresentou a aludida declaração, postura que demonstra o reconhecimento da exigência de apresentação de TODAS as certidões de regularidade fiscal.

Como é possível observar no recibo de entrega dos documentos, a Recorrente não apresentou certidão de regularidade fiscal no âmbito federal, descumprindo, dessa forma, os itens 4.3. a e 4.6.

### **03. Conclusão**

Ante todo exposto, com fundamentos em todos os argumentos acima delineados, nega-se provimento ao Recurso apresentado, face o descumprimento dos requisitos mínimos para habilitação, conforme descrito no Edital.

Ademais, proceda-se com as devidas publicações.

Salvador, 09 de outubro de 2018.

  
**Adriano Muricy**

  
**Ana Karenine Queiroz**

  
**Cíntia Santos**

**Comissão de Processo Seletivo - IGH**